



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5033413-05.2022.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

APELANTE: RAIZES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL (AUTOR)

APELADO: NAVEQUIM INDUSTRIA DE ADITIVOS EIRELI (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA (ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005). SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, III, "B", DO CPC). INSURGÊNCIA DA CREDORA.

PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA, COM DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA REQUERIDA. ACOLHIMENTO.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO CONFIGURA TRANSAÇÃO EM SENTIDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE CONCESSÕES RECÍPROCAS SOBRE DIREITOS DUVIDOSOS OU LITIGIOSOS (ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL). RECONHECIMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PELA REQUERIDA COM MERA CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO PARCELADO. MORATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACORDO JÁ RESOLVIDO POR INADIMPLEMENTO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PAGAMENTO DE APENAS 4 DAS 12 PARCELAS PELA DEVEDORA, COM CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS. CREDORA QUE NOTICIOU O INADIMPLEMENTO POR DUAS VEZES (EVENTOS 51 E 67) E REQUEREU EXPRESSAMENTE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL). COMUNICADA A RESOLUÇÃO E AUSENTE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, INEXISTIA ACORDO A SER HOMOLOGADO.

SENTENÇA QUE INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL PLEITEADA PELA CREDORA QUE ERA INEQUÍVOCA: DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NÃO REQUERIDA NAQUELE MOMENTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DISPOSITIVO E DA CONGRUÊNCIA (ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ATOS DAS PARTES CONSISTENTES EM DECLARAÇÕES DE VONTADE QUE PRODUZEM EFEITOS IMEDIATOS (ART. 200 DO CPC). CONTRADIÇÃO ENTRE PRONUNCIAMENTOS NOS AUTOS: JUÍZO A QUO QUE, NA DECISÃO DO EVENTO 57, ADVERTIU QUE A



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO DE FALÊNCIA SEGUIRIA SUA MARCHA PROCESSUAL, MAS, NA SENTENÇA, HOMOLOGOU O ACORDO JÁ FRUSTRADO E EXTINGUIU O FEITO.

TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA NÃO CONGRUENTE COM O PEDIDO. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

REQUISITOS LEGAIS DO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 SATISFEITOS. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. NOTA PROMISSÓRIA PROTESTADA PARA FINS FALIMENTARES EM VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP N. 2.028.234/SC) E DESTA 2ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL (AI N. 5064914-71.2025.8.24.0000).

DEFESAS ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR SUPERADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ESPÉCIE DO TÍTULO NO INSTRUMENTO DE PROTESTO (ART. 22, III, DA LEI N. 9.492/1997). OMISSÃO NO CAMPO PRÓPRIO QUE NÃO COMPROMETE A VALIDADE DO ATO NOTARIAL. PROTESTO LAVRADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TÍTULO PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL PELOS DEMAIS ELEMENTOS DO INSTRUMENTO E POR DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS DOS AUTOS. REQUERIDA QUE NÃO DEMONSTROU PREJUÍZO CONCRETO (ART. 96, VI, DA LEI N. 11.101/2005). IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO SE EQUIPARA AO VÍCIO INVALIDANTE.

ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. TABELIONATO QUE CERTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ("NINGUÉM SE DISPÔS A RECEBER NO ENDEREÇO INDICADO"). INTIMAÇÃO EDITALÍCIA COMO FORMA VÁLIDA PREVISTA NOS ARTS. 14 E 15 DA LEI N. 9.492/1997. FÉ PÚBLICA DO ATO NOTARIAL (ART. 405 DO CPC). REQUERIDA QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER CONTRAPROVA. PRECEDENTE DA 6ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL (APCIV N. 5014988-59.2023.8.24.0011). HIPÓTESE SUBSTANCIALMENTE DIVERSA DAQUELA EM QUE A DEVEDORA COMPROVOU, POR DOCUMENTOS DE MONITORAMENTO E FOLHA DE PONTO, ESTAR FUNCIONANDO NO ENDEREÇO (AI N. 5066080-75.2024.8.24.0000). EXEGESE DA SÚMULA 361 DO STJ.

NÃO ARGUIÇÃO DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DO ART. 96 DA LEI N. 11.101/2005. DEPÓSITO ELISIVO NÃO EFETUADO (ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO). PRECLUSÃO. SITUAÇÃO CADASTRAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"INAPTA" PERANTE A RECEITA FEDERAL QUE NÃO CONFIGURA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES (ART. 96, VIII).

INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DA VIA FALIMENTAR. PISO LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS SUPERADO. PONDERAÇÃO LEGISLATIVA JÁ REALIZADA. PRECEDENTE DESTA 2ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL (AC N. 0303782-75.2014.8.24.0011).

TERMO LEGAL DA FALÊNCIA FIXADO EM 21/09/2022. RETROAÇÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA (20/12/2022), MARCO QUE AMPLIA A HIGIDEZ DO PERÍODO SUSPEITO E MELHOR RESGUARDA OS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, II, DA LEI N. 11.101/2005. DEMAIS PROVIDÊNCIAS DO ART. 99, III A XIII, A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA FALIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO CPC). HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença recorrida e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de falência, decretando a falência de Navequim Indústria de Aditivos Eireli (CNPJ 35.075.869/0001-80), nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, fixando-se o termo legal em 21/09/2022, e determinando que as demais providências do art. 99, III a XIII, sejam cumpridas pelo Juízo de origem. Condena-se a falida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7853776v6** e do código CRC **cd4171cc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Data e Hora: 26/05/2026, às 19:30:08

5033413-05.2022.8.24.0033

7853776.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5033413-05.2022.8.24.0033

7853776 .V6